

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UASG: 926995

CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ 28.917.435/0001-14, estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 300, sala 503, Centro, na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, CEP 24.020-076, neste ato representada por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme item 10.1 do edital, a impugnação pode ser protocolada em até até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura de sessão pública (dia 12.07.2024), portanto a presente impugnação pode ser proposta até o dia 09.07.2024. Pelo que resta demonstrada a tempestividade do presente pedido.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, inclusive de ofício, àqueles atos administrativos que afrontam a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. OBJETO

Tem-se o objeto da presente licitação: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e*

assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas unidades de saúde da secretaria municipal de saúde de Goiânia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.”

3. MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, via meio eletrônico. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências que tendem a comprometer a legalidade e competitividade do certame, e desatende os objetivos maiores a serem observados pela Administração Pública, no que concerne ao interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa. Por esta razão, faz-se necessária a correção das regras editalícias ao ordenamento jurídico vigente, conforme irá expor-se a seguir.

4. RESTRIÇÃO AO EXIGIR VEÍCULOS CERTIFICADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Assertivamente, consta nos subitens 12.8.2.4.3, 12.8.2.4.3.1 e 12.5.19.3 a exigência que a empresa Contratada comprove obter ou assine declaração que obterá no mínimo 2 veículos para realizar o transporte dos equipamentos; no entanto é restritivo exigir que os veículos tenham certificação e registro junto a vigilância sanitária.

Na mencionada Lei n. 8.741/08, do Município de Goiânia, não consta a exigência de veículo utilizado para locomoção de equipamentos odontológicos para manutenção, não consta o serviço de engenharia clínica ou ainda manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares-odontológicos. Portanto, é ilegal tal exigência, não existe nenhuma previsão legal para tal, sequer existe previsão na Lei n. 8.741/08, do Município de Goiânia.

Esta exigência restringe a participação de empresas. Além de tudo fere com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade.

Estando ausente a motivação de tal exigência, a mesma deve ser retirada do edital.

5. RESTRIÇÃO AO EXIGIR LICENÇA AMBIENTAL

Consta do subitem 12.8.2.4.5 a seguinte exigência:

“Apresentar certificado de Licença Ambiental Municipal ou Estadual ou Federal com as certificações

de controle, conforme legislação vigente, com atribuições para execução das atividades licenciadas, obedecendo e respeitando os respectivos CNAEs compatíveis com o presente objeto.”

Esta exigência também restringe o certame, isso porque licença ambiental somente é exigida para atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que não é o caso do serviço objeto do presente certame.

Não há previsão nas legislações: Lei Federal n. 6.938/81, Decreto Federal n. 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97, para que uma empresa que presta serviços de manutenção em equipamentos para saúde, seja obrigada a obter a licença ambiental para atuar.

Os únicos serviços previstos na Lei Federal n. 6.938/81 que exigem licença ambiental são estes abaixo (vide o Anexo VIII da lei), sendo que não consta os serviços objeto do presente certame:

Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.

No que diz respeito ao citado Decreto Federal no 88.351/83 o mesmo foi revogado pelo Decreto 99.274/90, que prevê em seu art. 17 a exigência de licença ambiental para: *“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”* Ou seja, atividades diversas ao objeto da licitação em comento.

Por sua vez, a Resolução CONAMA 237/97, prevê em seu art. 1o, inciso I, o Licenciamento Ambiental como *“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”*, ocorre que a atividade objeto deste certame não utilizam recursos naturais.

Inexiste previsão legal de licença ambiental para serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares-odontológicos, tanto que a Impugnante atua no mercado de engenharia clínica desde 2017, realizando serviços manutenção preventiva, corretiva, emergencial em equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, em geradores hospitalares, assim como calibrações e serviços afins, gestão tecnológica de equipamentos com

utilização de software, projetos de readequações a normas e laudos técnicos de equipamentos e infraestrutura hospitalar.

Sendo que a empresa Impugnante nunca foi impedida de atuar por ausência de licença ambiental, assim como nunca lhe foi exigido, pois não é necessário.

A Impugnante é empresa conceituada, com registro no CREA, CAT, engenheiros elétricos e mecânicos com especialização em engenharia clínica, e técnicos, todos devidamente registrados nos órgãos competentes, em seu corpo técnico e com diversos atestados de capacidade técnica, ou seja, fica demonstrado ser capacitada tecnicamente. Demais exigências sem previsão legal são meramente restritivas.

Pode ser possível que uma empresa que presta tais serviços tenha a licença ambiental, mas por exigência de outras atividades correlatas à área da saúde que a empresa possa realizar; porém, não existe a previsão legal de licença ambiental para prestar exclusivamente os serviços de manutenção em equipamentos de saúde.

Portanto, deve ser retirada a exigência de apresentação de licença ambiental.

6. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE 3 (TRÊS) RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

O subitem 12.8.2.4.8 prevê uma exigência excessiva, de que a empresa apresente a comprovação ou declaração de que obterá 3(três) responsáveis técnicos, uma quantidade extremamente excessiva para o quantitativo de equipamentos (sendo 3.514 equipamentos para 84 unidades).

Até porque, empresas que realizam os serviços ora licitados, de acordo com os prazos estipulados no Edital (nota-se ser um contrato mensal de serviço continuado) normalmente contratam um maior quantitativo de quadro técnico e realizam uma instalação local vez que terá que ter profissionais com dedicando-se inteiramente à prestação dos serviços.

Veja, não são os responsáveis técnicos que realizam as manutenções e sim os técnicos, sendo assim exigir 3(três) responsáveis técnicos apenas irá aumentar o valor da proposta e não surtirá efeito algum na execução do contrato, a Impugnante pode afirmar com conhecimento de causa que 2(dois) engenheiros responsáveis técnicos é mais do que o suficiente para atender as necessidades de um contrato deste porte.

O engenheiro tem a função de gerenciar e coordenar os serviços técnicos e não de executá-los, o que é função do técnico.

Esta exigência irá prejudicar tão somente a Administração Pública que poderia obter uma proposta mais vantajosa mas não conseguirá já que está exigindo mais um profissional, desnecessariamente.

Tem-se ainda, que o subitem 12.8.2.4.8.3 exige o responsável técnico graduado em engenharia clínica, no entanto acredita-se que houve um equívoco nesta exigência pois não existe graduação de engenharia clínica, mas sim especialização em engenharia clínica. A verdade é que, em exigindo 2(dois) responsáveis técnicos cabe excluir a exigência do subitem 12.8.2.4.8.3.

Cabe sim, exigir que pelo menos um dos responsáveis técnicos obtenha a especialização em engenharia clínica, portanto deve-se exigir o engenheiro clínico que poderá ser um dois dois, sob pena de mácula ao certame.

Portanto, requer-se a alteração dos responsáveis técnicos exigidos, para 2(dois) responsáveis técnicos, podendo-se manter os responsáveis técnicos exigidos nos subitens 12.8.2.4.8.1 e 12.8.2.4.8.2, sendo um deles com especialização em engenharia clínica, comprovado por diploma.

7. DESNECESSIDADE EM MANTER QUADRO TÉCNICO EXIGIDO

O subitem 12.5.1.27. prevê o seguinte quadro técnico mínimo:

“Disponibilizar no mínimo 04 (quatro) técnicos, 04 (quatro) auxiliares e 03 (três) engenheiros para atendimento aos chamados abertos pelas unidades de saúde da Contratante. Caso haja alteração de pessoal, a Gerência de Saúde Bucal Especializada e Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900 Fone/Fax: 3524-1515 / 3524-1503 | e-mail: dvex.sms@gmail.com 23 Urgência e Emergência deverá ser informada, via e-mail, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Comprovar através de vínculo empregatício a presença de tais profissionais.” – GRIFO ACRESCIDO

A Impugnante possui diversos contratos de engenharia clínica com empresas privadas e órgãos públicos. Embora a Impugnante tenha em seu corpo técnico: engenheiro mecânico, engenheiro clínico, engenheiro eletricitista e engenheiro de automação, a Impugnante pode afirmar com conhecimento de causa que 2(dois) engenheiros, 4(quatro) técnicos e 2(dois) auxiliares técnicos é mais do que o suficiente para atender as necessidades de um contrato deste porte.

A Impugnante entende que para um contrato com essa quantidade de unidades (84), o melhor seria reduzir o número de engenheiros assim como dos auxiliares técnicos, mantendo-se o quantitativo de técnicos. Com treinamento adequado é capaz de realizar perfeitamente as atividades propostas.

Diante da sugestão acima, tem-se que a própria Administração será beneficiada com melhor custo benefício e com uma proposta mais vantajosa e melhor preço.

Como sabe-se, uma empresa de Engenharia Clínica possui o *know how* para identificar as reais necessidades que forem surgindo durante o contrato e assim rever contratações, redirecionar técnicos com especialidade maiores em determinados equipamentos e que essa equipe técnica acaba sendo remanejada ou substituída no decorrer do tempo, conforme as necessidades do contrato.

O que não é o caso, mas se fosse um hospital com um quantitativo maior de equipamentos que possuísse maiores complexidades, de fato haveria outra necessidade de equipe técnica, diante da real necessidade de engenheiros com especialidades diversas para a correta realização dos serviços. Porém como a contratação em questão abrange basicamente unidades de saúde, justifica-se a sugestão acima.

Portanto, requer-se a alteração do quadro técnico mínimo exigido, para: 2(dois) engenheiros; 4(quatro) técnicos na área de mecânica, elétrica, eletrônica, ou técnicos em equipamentos biomédicos; 2(dois) auxiliares técnicos.

Ainda, em relação ao vínculo empregatício exigido tem-se que é restritivo pois a presente contratação não trata-se de dedicação com mão de obra exclusiva. Portanto, requer-se a alteração para que o vínculo do quadro técnico possa ser comprovado por meio de registro em CLT, ou contrato de prestação de serviço ou até mesmo via contrato social, se sócio engenheiro.

8. EQUIPAMENTOS DE BACKUP – NECESSIDADE DE REVER A EXEQUIBILIDADE

Consta no subitem 12.5.18.3.:

“No caso de verificar-se a necessidade de manutenção corretiva nos compressores de ar comprimido, aparelhos fotopolimerizadores, aparelhos de profilaxia/ultrassom, aparelho de Rx odontológico e canetas de alta e baixa rotação (contra ângulo e micromotor) sendo necessária a retirada das Unidades de Saúde, com prazo previsto para o retorno do equipamento à unidade superior a 03 (três) dias úteis, deverá a Contratada providenciar a substituição imediata (12 horas subsequentes) do equipamento até o restabelecimento das funções operacionais e reinstalação do mesmo. Para garantir a eficiência do serviço, a Contratante exige que a Contratada disponibilize no mínimo 20 (vinte) compressores de ar comprimido, 20 (vinte) aparelhos foto polimerizadores, 20 (vinte) aparelhos de profilaxia/ultrassom, 03 (três) aparelhos de Rx odontológico, 50 (cinquenta) canetas de alta rotação, 25 (vinte e cinco) contra ângulos e micromotores à disposição.12.5.18.4. Os itens do anexo que não foram citados no item 12.5.18.3 deverão ter sua manutenção corretiva concluída em até 07 (sete) dias úteis.”

Entende-se que não cabe a empresa contratada disponibilizar ou adquirir tamanho quantitativo de equipamentos para backup, uma vez que o objeto da contratação é engenharia clínica, com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e odontológicos.

Ora, como pode a empresa ser contratada para realizar tais serviços, com

responsabilidade em manter equipe técnica, logística para atendimentos, custear possíveis necessidades de peças e ainda assim, adquirir diversos equipamentos para backup, ou alugá-los para manter as unidades funcionando durante o período de retirada dos equipamentos para manutenção. Isso se torna inviável, devido aos valores de aquisição ou aluguel desses equipamentos e que também após o término do contrato, não servirão para a empresa, fora a depreciação dos equipamentos.

Acredita-se que essa solicitação foi feita de forma equivocada e que não se encaixa no escopo de serviço de engenharia clínica. Sugere-se que se realize uma licitação para aquisição de equipamentos para backup, que atendam as reais necessidades do contrato, para que esses equipamentos possam ser utilizados como um plano de contingência. Informamos que esse quantitativo de backup, teria um custo de aquisição para empresa de aproximadamente R\$ 420.000,00.

A verdade é que é obrigação da Administração possuir, além dos equipamentos em utilização, um quantitativo mínimo de equipamentos para backup, para serem utilizados no caso de necessidade de manutenções corretivas que demandem substituição de peças e reparos mais complexos, que não se resolvam de imediato.

O valor estimado do presente certame não comporta os custos decorrentes de obtenção ou locação de equipamentos de back-up, por parte da contratada, de todo o quantitativo de equipamentos para este certame, previsto nas páginas 43/45.

Além disso, pode-se exemplificar algumas situações impeditivas, como: equipamentos que se encontram descontinuados pelo fabricante ou obsoletos, equipamentos que apresentaram queima de fonte ou placa de comando, devido a oscilações de energia e não possuir representantes da fabricante no município ou no estado.

A verdade é que, na grande maioria dos equipamentos a substituição de peças é feita no local, havendo a peça em mãos é imediata a substituição, sendo na média de 40 a 60 minutos para realizar a devida reparação/manutenção do equipamento no local.

Esta Impugnante atua no ramo desde 2017 sendo que tem vasta experiência, usualmente realiza substituição de peças e manutenção do equipamento no local e, em havendo necessidade de levar o equipamento, sempre tem por precaução deixar outro equipamento de backup, porém tais equipamentos, em sua grande maioria são locados pela Administração.

Inclusive, durante as manutenções preventivas se faz necessário a elaboração de um cronograma, para poder paralisar os equipamentos e realizar uma manutenção preventiva minuciosa. Ora, sem equipamentos de backup, essa manutenção se torna inviável de ser realizada uma vez que os equipamentos não podem ser paralisados, pois não possuem equipamentos para substituí-los.

Explica-se que da forma como se apresenta no edital, a empresa contratada não terá segurança em relação a quais e quantos equipamentos será solicitada a fornecer o backup, podendo-se haver sérios prejuízos durante a execução contratual.

Portanto, é necessário que os equipamentos de backup sejam de responsabilidade da Administração e caso mantenha-se a responsabilidade para a contratada, deve-se informar a relação de equipamentos de back-up necessários. Com a devida correção do edital obter-se-á a correta composição da proposta da empresa, assim como para verificar a exequibilidade do valor estimado.

9. CORREÇÃO DE PRAZOS - EXECUÇÃO DO CONTRATO

No subitem 12.5.1.4. há uma previsão de prazo de 4 (quatro) horas para que a empresa realize o atendimento aos chamados de manutenção corretiva.

No entanto, impugna-se esse prazo devido às distâncias e logísticas, que deve-se alterar para NO PRAZO DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS, a contar do recebimento do chamado. Cabe ressaltar que não há limites para o número de chamados para manutenção corretiva.

Sugere-se, também, que o atendimento para manutenção que necessite da compra de peças seja de 15 (quinze) dias corridos e para manutenção corretiva de 5 (cinco) dias úteis.

10. PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação para ao final ser julgada totalmente procedente, ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e competitividade. Não sendo este o entendimento da estimada CPL, queira remeter a presente solicitação à autoridade hierarquicamente superior, para que profira decisão devidamente fundamentada.

Termos em que pede deferimento.
Niterói/RJ, 08 de julho de 2024.

CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
JULIANA CRISTINY COPPI

Advogada - OAB/SC 36.539 - OAB/SP 451.310